



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.890, DE 2013

Altera o art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 38, contido no art.2º do projeto a seguinte:

“Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, **três por cento** sobre o **preço** em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

§ 1º Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato de revenda, o vendedor, o agente comercial ou o intermediário que intervenha na transação é considerado depositário da quantia a ele devida pelo prazo prescricional previsto nesta Lei.

§ 2º O vendedor, o leiloeiro, o agente comercial ou outro intermediário que intervenha na transação, conforme o caso, fica obrigado a guardar, pelo prazo de dez anos da alienação, todos os dados referentes ao negócio jurídico, fornecendo-os ao autor, seus herdeiros ou sucessores, quando solicitados. ”

Sala da Comissão, em 27 de março de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidenta

